

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.028753/92-58
Recurso n.º : 127.549
Matéria: : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : JHS CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.815

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JHS CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



MILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e DANIEL SAHAGOFF. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUSA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.028753/92-58

Acórdão n.º : 105-13.815

Recurso n.º : 127.549

Recorrente : JHS CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10880.028758/92-71 (recurso n.º 127.556), desta Câmara.

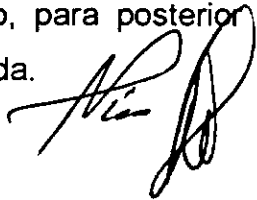
A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/SPO 001295/99, de 11/05/1999 (fls. 22/24), considera o lançamento procedente em parte, cancelando-se a cobrança no valor que ultrapasse a alíquota de 0,5%, referente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1989, além da exclusão dos juros moratórios com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% ao mês-calendário ou fração.

O recurso voluntário repete os argumentos apresentados na peça referentes ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, apresentados na mesma ocasião.

À folha 53, consta INTIMAÇÃO à recorrente, para a apresentação de arrolamento de bens, conforme modelo da IN SRF nº 26/2001.

De fls. 54 a 61, constam cópias de petição e concessão de liminar em mandado de segurança, para prosseguimento e apreciação do recurso, sem o depósito de 30%.

Despacho de fls. 62, dá seguimento ao processo, encaminhando-o a DRJ em São Paulo, para posterior envio ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.028753/92-58

Acórdão n.º : 105-13.815

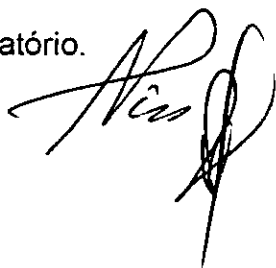
Recebido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, o processo é encaminhado à Quinta Câmara, onde em sessão do dia 21/08/2001 é distribuído para relato.

Antes de ser pautado para apreciação, são juntados documentos de fls. 64 a 94, sendo então solicitada a devolução do processo à secretaria da 5ª Câmara.

A seguir, por prejudicada a admissibilidade do recurso, o processo é devolvida à repartição de origem.

No órgão de origem, após lavratura de Termo de Perempção (fls. 96) e intimação para o recolhimento do crédito tributário (fls. 97), é anexado DARF (fls. 100), correspondente ao recolhimento de 30% da exigência, possibilitando a remessa ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para a apreciação do recurso voluntário, anteriormente interposto.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. C. S.', written over the text 'É o Relatório.'

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

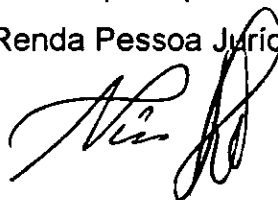
A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, conforme Acórdão n.º 105-13.814, foi no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, fazendo excluir da exigência, parcela referente ao exercício de 1989.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

No caso presente, a matéria lançada refere-se unicamente a receita omitida, decorrente de incorporações imobiliárias, não reconhecida nos exercícios de 1989 e 1990.

Considerando-se que com referência a matéria lançada no presente processo, a exigência no processo principal foi integralmente mantida, nenhum ajuste resta fazer, devendo as exigências recorridas, serem integralmente mantidas.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui

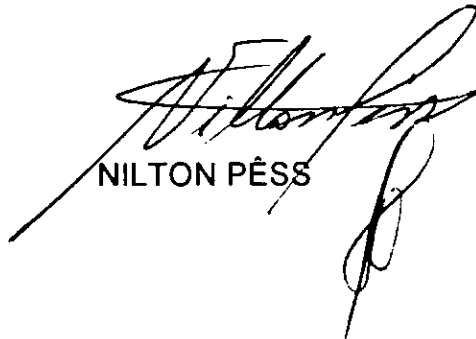


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10880.028753/92-58
Acórdão n.º : 105-13.815

transcritas para todos os fins de direito, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, para ajustar o presente, no que couber, ao decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 19 de junho de 2002.



NILTON PÊSS